

PROGRAMA DESTAQUE EM GOVERNANÇA DE ESTATAIS

Classificação das Informações

Confidencial Uso Interno Uso Público

Visite o site da BM&FBOVESPA

bmfbovespa.com.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
TÍTULO I – OBJETO	13
TÍTULO II – MECANISMO DE RECONHECIMENTO	13
CAPÍTULO 1 – ADESÃO	13
CAPÍTULO 2 – MONITORAMENTO	15
CAPÍTULO 3 – DESVINCULAÇÃO DO PROGRAMA.....	16
TÍTULO III – MEDIDAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	16
CAPÍTULO 1 – TRANSPARÊNCIA	17
CAPÍTULO 2 – CONTROLES INTERNOS	23
CAPÍTULO 3 – COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL.....	35
CAPÍTULO 4 – COMPROMISSO DO CONTROLADOR PÚBLICO	44
TÍTULO IV	46
CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS	46
CAPÍTULO 2 – DISPOSIÇÕES FINAIS	47
ANEXO I – LISTA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADOS PARA O PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO	48

INTRODUÇÃO

A importância das estatais na economia e na história do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro é incontestável e se reflete em sua robusta participação no valor de capitalização das companhias listadas, na negociação diária de ações na Bolsa e na maciça participação de investidores de varejo em suas bases acionárias¹.

No entanto, um cenário conturbado atingiu a confiança dos investidores, em especial, nas sociedades de economia mista abertas, em razão das incertezas que cercam a gestão e a divulgação de informações, notadamente quanto à consecução do interesse público e seus limites, além do forte componente político inerente às estatais, que dificultam o cálculo adequado do risco desse investimento.

O aprimoramento das práticas de governança corporativa, ao reduzir tais incertezas, propicia condições para uma “precificação” mais precisa dos valores mobiliários, com importantes implicações relativas à redução do custo de capital e à geração de valor às próprias companhias, aos controladores e aos investidores.

Diante disso, a BM&FBOVESPA desenvolveu o Programa Destaque em Governança de Estatais (“Programa”) com o objetivo de incentivar as companhias controladas, direta ou indiretamente, pelos entes federativos

¹ Em 31/08/2015, havia 30 Estatais listadas na BM&FBOVESPA, das esferas federal, estadual e municipal, atuantes em 6 setores da economia e responsáveis por 14,23% da capitalização de mercado (equivalente a R\$ 300 bilhões). Essas companhias foram responsáveis, no período de setembro de 2014 a Agosto de 2015, por 21,9% do Volume Médio Diário Negociado (equivalente a R\$ 1,5 bilhão). Dessas Estatais, 8 são integrantes do Ibovespa e 10 são integrantes do IBrX -100. Em relação à participação de pessoas físicas, merecem destaque Banco do Brasil (324 mil CPFs), Petrobras (323 mil CPFs) e CEMIG (123 mil CPFs).

(União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a aprimorar suas práticas de governança corporativa.

A presente iniciativa tem por intuito contribuir para a restauração da relação de confiança entre investidores e estatais, contando, para tanto, com o alinhamento de vários interesses. Aos investidores interessa a alocação eficiente e sustentável de seus recursos; à sociedade civil e aos funcionários e colaboradores das estatais, a manutenção de renda e emprego; aos entes da federação, por fim, a viabilização de investimentos de interesse público com financiamento do mercado de capitais.

Ao longo do processo de construção do Programa, a BM&FBOVESPA adotou como premissa fundamental a proposição de medidas concretas e objetivas, passíveis de implementação no curto ou médio prazo e que independeriam de eventuais alterações legislativas ou regulamentares.

O Programa se concentra na atuação do Estado como controlador e estabelece diretrizes aplicáveis às estatais federais, estaduais e municipais, comerciais ou prestadoras de serviços públicos, de quaisquer setores da economia.

As medidas foram inspiradas nas discussões em andamento no mercado brasileiro, nas práticas internacionais e no posicionamento de especialistas no assunto, e estão divididas em quatro linhas de ação: (i) Divulgação de Informações – Transparência; (ii) Estruturas e Práticas de Controles Internos; (iii) Composição da Administração e do Conselho Fiscal; e (iv) Compromisso dos Controladores Públicos.

Todas as medidas, independentemente da linha de ação, são endereçadas para a realidade das estatais, e, em especial, para sua finalidade pública, prevista na autorização legislativa para sua criação e integrante do seu objeto social, conforme o previsto no Capítulo XIX da Lei das Sociedades por Ações.

Não obstante, boa parte dessas medidas podem ser úteis se adotadas por empresas privadas.

A primeira linha de ação – Divulgação de Informações – Transparência – busca evidenciar para o público a observância da missão legal pelas estatais, no estrito cumprimento da lei que autorizou sua criação.

Nesse primeiro conjunto, as medidas visam a refletir as recomendações internacionais, que colocam, como diretrizes (i) a definição, de forma consistente, dos objetivos da propriedade estatal e do papel do Estado na gestão da companhia, e (ii) o dever da estatal de observar elevados padrões de transparência, divulgando informações relacionadas aos seus objetivos e realizações.

De modo geral, não obstante o Estado possa, no exercício do controle acionário, perseguir o interesse público, seus objetivos devem ser conhecidos pelos demais acionistas e pelo mercado.

Somente dessa maneira seu comportamento futuro torna-se previsível, permitindo (i) a mensuração dos custos implícitos decorrentes das peculiaridades das estatais; (ii) a identificação de mudanças em relação aos projetos inicialmente divulgados; (iii) a atuação eficiente dos órgãos das companhias, especialmente Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal; e (iv) a fiscalização da atuação do Controlador Público e dos administradores pelos acionistas e demais interessados.

O ponto-chave da primeira linha de ação do Programa é o aprimoramento de informações divulgadas no Formulário de Referência da estatal.

A definição prévia e clara das políticas e das diretrizes públicas a serem perseguidas pela estatal, bem como dos recursos envolvidos deve constar de

seu Formulário de Referência, repositório de todas as suas informações e, portanto, seu principal documento², devendo refletir, quando aplicável, os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual³.

A Comissão de Valores Mobiliários também demonstrou preocupação com o tema, incorporando, ao Ofício-Circular/CVM/SEP 02/2015, orientações sobre os procedimentos gerais a serem adotados por estatais. Nesse sentido, endereçou a questão da divulgação (i) no Relatório da Administração, dos investimentos realizados em decorrência do exercício de políticas públicas; e (ii) no Formulário de Referência, da possibilidade e das consequências da atuação da estatal para atender ao interesse público que justificou sua criação, conforme a respectiva autorização legislativa.

Na elaboração do Programa, a BM&FBOVESPA preocupou-se não só com a transparência, mas também com o processo pelo qual as informações são produzidas, e, assim, com o estabelecimento de estruturas internas de controle e de auditoria, propondo a segunda linha de ação do Programa.

² A Suécia, constantemente apontada como referência em relação às práticas de governança corporativa de suas estatais, adota mecanismos para tornar claros os objetivos de políticas públicas perseguidos pelas estatais, especialmente com o fim de permitir o monitoramento das atividades prestadas pelas companhias. O governo sueco estabelece, com base no estatuto social das companhias, metas financeiras e indicadores de desempenho, com o fim de (i) assegurar que as políticas públicas sejam bem executadas; (ii) esclarecer os custos envolvidos na persecução de determinadas políticas públicas; e (iii) elucidar as condições estabelecidas para o atendimento das metas financeiras.

³ Referidos diplomas estão previstos na Constituição Federal e nas Constituições estaduais, e estabelecem, respectivamente: (i) as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelos governos dos entes federativos (União, Estados e Municípios) ao longo de um período de quatro anos; (ii) as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente, e orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; e, por fim, (iii) o orçamento de investimento das empresas em que o ente federativo, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Esse segundo conjunto de medidas – Estruturas e Práticas de Controles Internos – visa ao estabelecimento de mecanismos internos de governança funcionais, no intuito de desencorajar a atuação dos administradores que desviam a atividade da estatal de seu objeto em benefício de políticas públicas que vão além do interesse público previsto na autorização legislativa e, conseqüentemente, no objeto social.

O Programa estabelece que a estrutura de controle deve estar em conformidade com os princípios do *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO)⁴, reconhecidos como modelo para desenvolvimento, implementação e condução dos controles internos e para a avaliação de sua eficácia, sendo aplicados amplamente em todo o mundo.

O estabelecimento de um conjunto efetivo de normas, processos e estruturas permite que as companhias se adaptem às mudanças nos ambientes operacionais e corporativos, reduzam os riscos para níveis aceitáveis e tenham processo sólido de tomada de decisões, auxiliando no cumprimento das diretrizes determinadas pela administração para mitigar os riscos relacionados à realização dos objetivos da estatal.

Nesse sentido, as medidas estabelecidas no Programa determinam que os Controles Internos devem estar presentes em três linhas de defesa: (1ª) ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de controles internos; (2ª) função de *Compliance* e Riscos; e (3ª) Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

A implantação da primeira linha de defesa causa impacto no dia a dia da estatal e envolve a adoção cotidiana de controles internos por parte de todos os seus integrantes.

⁴ Disponíveis em: <http://www.coso.org/guidance.htm>

Já a implantação da segunda linha de defesa envolve a implantação da função de *Compliance* e riscos com estrutura e atribuições suficientes para avaliar o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor, bem como das políticas e processos internos da Estatal.

A terceira linha de defesa envolve a criação de uma estrutura mais independente do dia a dia da companhia e, portanto, capaz de avaliar a efetividade das estruturas e processos de controle instalados. Com esse objetivo, a estatal deve instalar uma Auditoria Interna e um Comitê de Auditoria Estatutário (CAE).

A adoção do CAE auxilia o Conselho de Administração no exercício de suas funções, permitindo que este tenha acesso a um relato detalhado sobre o monitoramento das atividades de auditoria.

Uma estrutura de controles cuja composição abranja o CAE está alinhada com as práticas internacionais. Com efeito, a recomendação de instalação do órgão consta em 14 (quatorze) dos 15 (quinze) Códigos de Governança internacionais analisados e ele está presente nas estatais consideradas referência no mundo – Statoil (Noruega), Codelco (Chile) e Singapore Air (Singapura).

Outro item que merece atenção especial, ainda em relação aos controles internos, são as Transações com Partes Relacionadas.

Essa preocupação também está em linha com as práticas internacionais. Diversas bolsas têm regras específicas aplicáveis às Transações com Partes Relacionadas: NYSE e NASDAQ exigem análise por órgão independente; LSE exige divulgação em relatório específico da administração; HKEx prevê que, a depender da categoria, deverá haver análise por acionistas não envolvidos na

transação; TSX determina aprovação por CA ou acionistas não envolvidos na transação⁵.

Além disso, a CVM já endereça sua preocupação com o tema por meio do Ofício-Circular/CVM/SEP 02/2015, recomendando a elaboração e divulgação de Política de Transações com Partes Relacionadas e, ainda, a aprovação dessas transações por órgão independente.

A análise das referidas transações por órgão específico, composto por maioria de membros independentes, objetiva garantir que (i) as transações sejam realizadas em linha com as condições pré-estabelecidas, no melhor interesse da estatal e adstritas ao escopo de seu objeto social; e (ii) sejam divulgadas detalhadamente com a tempestividade adequada.

Além de medidas de transparência e controles internos, nenhum programa de governança aplicável a estatais estaria completo se não enfrentasse a questão da composição da administração dessas companhias, haja vista o risco político inerente às indicações para atuar em conselhos ou na gestão cotidiana de estatais.

Dessa forma, a terceira linha de ação do Programa aborda medidas sobre a composição do Conselho de Administração, Diretoria e do Conselho Fiscal.

As Estatais devem ter conselhos que possam atuar no interesse da companhia e efetivamente monitorar o corpo executivo sem interferências políticas. Com esse fim, é necessário aprimorar a forma como eles exercem suas funções.

Essas preocupações estão em linha com as recomendações internacionais. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE

⁵ Ainda com relação às práticas internacionais, vale notar o regime adotado pela legislação israelense, que prevê a aprovação de transações com partes relacionadas pelo Comitê de Auditoria, Conselho de Administração e Assembleia Geral.

prevê, em suas Diretrizes para Estatais, capítulo específico sobre o Conselho de Administração, estabelecendo que (i) o órgão deve ter autoridade, competência e objetividade necessárias para exercer a gestão estratégica da companhia e monitorar a administração; e (ii) seus membros devem atuar com integridade e ser responsáveis por suas ações.

A CVM também recomendou, por meio do Ofício-Circular/CVM/SEP 02/2015, que, em havendo Comitê de Nomeação, de Indicação ou órgão equivalente, as atas das reuniões que envolvam análise da aderência dos indicados à Política de Nomeação, ou documento equivalente, sejam divulgadas.

Endereçando essa questão no contexto brasileiro, é salutar que o Conselho de Administração observe, em sua composição, diversidade de experiências e qualificações. Além disso, conforme preconizado pela OCDE, seus membros devem ter autoridade, experiência, competência e independência necessárias para realizar suas funções de orientação estratégica dos negócios e de acompanhamento das atividades da administração, além, é claro, de observar os deveres fiduciários impostos pela legislação em vigor.

Da mesma forma, a Diretoria e o Conselho Fiscal também devem ser compostos por pessoas qualificadas e comprometidas com o exercício de suas atribuições.

O Programa estabelece dois componentes principais para tratar a questão: (i) a existência de requisitos mínimos para indicação de conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal; e (ii) a verificação da aderência dos candidatos aos requisitos previstos pela estatal.

Além disso, em linha com as práticas internacionais, em especial as Diretrizes da OCDE para Estatais, o Programa também aborda a separação efetiva entre os diferentes papéis do Estado e a interferência política direta indevida.

Para tanto, estabelece limitações de participação, no Conselho de Administração, de representantes de Ministérios ou Secretarias de Estado, e vedação de indicação, para o cargo de membro do Conselho de Administração e Diretoria, de representantes de órgãos reguladores, dirigentes estatutários de partidos políticos e titulares de mandatos no Poder Legislativo.

Ainda, considerando que o Conselho de Administração é um dos principais componentes de governança das companhias, o Programa estabelece diversas medidas inspiradas nas práticas internacionais e nos Códigos de Governança Corporativa em geral⁶, buscando a construção de um órgão engajado e efetivo, cabendo destacar (i) a exigência de 30% de membros independentes compondo o Conselho de Administração, (ii) a necessidade de instituição de processo de avaliação dos seus membros e dos membros da Diretoria, bem como (iii) a implantação de cultura de treinamento de administradores na posse e periodicamente, em relação a temas diversos (lei societária, de mercado de capitais, *Compliance* etc.).

Por fim, ainda que não exista uma medida específica sobre o tema no Programa, não pode ser deixada de lado a importância de que os administradores sejam remunerados adequadamente, considerando sua responsabilidade e a complexidade das atividades das Estatais, de forma a garantir que seus objetivos estejam sempre alinhados com os objetivos da companhia.

Nada disso pode se concretizar sem o compromisso do Controlador Público, refletido na última linha de ação do Programa, que almeja engajar o ente da federação Controlador da Estatal com as práticas de governança corporativa.

⁶ Por exemplo, Código do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e os Princípios Gerais de Governança Corporativa da OCDE.

No âmbito desse compromisso com as boas práticas, considerando o envolvimento de diversos agentes públicos no exercício das atividades das estatais, e, assim, seu contato com informações potencialmente sensíveis junto à imprensa e ao público em geral, o ente federativo deve inserir, em seu Código de Conduta, regras para que membros de sua Alta Administração não se manifestem sobre informações ainda não divulgadas que possam causar impacto na cotação dos valores mobiliários de emissão da estatal, sem que seja providenciada a sua concomitante divulgação ao mercado.

Dessa forma, as Comissões de Ética Pública passam a ser competentes para tomar as medidas cabíveis nos casos de divulgação dessas informações, sem que haja a simultânea comunicação ao mercado, pelos meios legais e determinados pela CVM.

A implementação das medidas pelas Estatais será reconhecida e acompanhada pela BM&FBOVESPA, com periodicidade mínima anual, de modo que o Programa se mantenha perene e atual.

Vale ressaltar, contudo, que o reconhecimento acima mencionado é baseado em critérios objetivos e não implica garantia da veracidade das informações prestadas, julgamento sobre a qualidade da Estatal objeto ou de sua administração.

TÍTULO I

OBJETO

Art. 1º Este Regimento disciplina o Programa Destaque em Governança de Estatais, estabelecendo medidas adicionais de governança corporativa a serem adotadas pelas Estatais que voluntariamente a ele aderirem.

Parágrafo Único. Para fins deste Regimento, Estatal é a companhia aberta ou em processo de obtenção de registro de companhia aberta que seja controlada, direta ou indiretamente, por Controlador Público, correspondente a um dos entes federativos – União, Estado ou Município.

TÍTULO II

MECANISMO DE RECONHECIMENTO

Art. 2º A Estatal que aderir ao Programa, adotando as medidas de governança corporativa nele estabelecidas, será certificada em uma das seguintes Categorias:

I – **Categoria 1**, desde que todas as medidas de governança corporativa estabelecidas pelo Programa sejam integralmente adotadas; ou

II – **Categoria 2**, desde que sejam, no mínimo, (i) adotadas integralmente as 6 (seis) medidas obrigatórias de governança corporativa para a referida Categoria; e (ii) obtidos 27 (vinte e sete) pontos dentre as medidas opcionais de governança corporativa estabelecidas pelo Programa para esta Categoria.

CAPÍTULO 1

ADESÃO

Art. 3º A Estatal que desejar aderir ao Programa deverá formular pedido de certificação junto à Diretoria de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA (DRE), apresentando os documentos e informações previstos no Anexo I deste Regimento.

§1º A critério da Estatal, o pedido poderá ser realizado de maneira confidencial ou poderá ser divulgado ao mercado.

§2º Na hipótese de divulgação ao mercado do pedido de certificação, a Estatal deverá divulgar as informações sobre o processo de certificação previstas no Art. 7º, incluindo o cronograma previsto no §1º do mesmo artigo, além da decisão do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA a respeito da certificação da Estatal, referida no Art. 9º.

Art. 4º A DRE avaliará, por meio dos documentos e informações apresentados pela Estatal, além de outros documentos, elementos ou evidências de que vier a ter conhecimento, a efetiva adoção das medidas de governança corporativa estabelecidas pelo Programa e encaminhará diagnóstico, reservadamente, à Estatal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 5º A Estatal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do diagnóstico, contados de seu recebimento.

Art. 6º A DRE encaminhará à Estatal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da manifestação prevista no Art. 5º, relatório e parecer acerca da certificação.

Art. 7º A Estatal deverá manifestar-se, junto à DRE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do relatório e parecer previstos no Art. 6º, quanto à sua intenção de (i) dar prosseguimento ao processo de certificação; ou (ii) desistir do pedido de certificação.

§1º O prosseguimento do processo de certificação poderá ocorrer ainda que a Estatal não tenha obtido pontuação suficiente para a certificação em uma das

Categorias estabelecidas no Art. 2º. Nessa hipótese, a Estatal deverá estabelecer, com a DRE, cronograma para o atendimento das medidas.

Art. 8º Caso a Estatal decida pelo prosseguimento do processo de certificação, a DRE submeterá relatório, parecer e cronograma, conforme aplicável, à decisão do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA.

Art. 9º Caberá ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA a decisão fundamentada a respeito da certificação em uma das Categorias, a qual será encaminhada à Estatal.

CAPÍTULO 2

MONITORAMENTO

Art. 10. A DRE realizará monitoramento periódico da implantação das medidas de governança pela Estatal, no mínimo, com periodicidade anual, podendo recomendar a alteração da certificação da companhia.

Parágrafo Único. A DRE enviará à Estatal notificação informando a possibilidade de alteração da certificação, concedendo à Estatal prazo para apresentação de esclarecimentos.

Art. 11. A DRE se reserva o direito de colocar a certificação da Estatal “em revisão” ao tomar conhecimento de informações que possam resultar em elevação ou rebaixamento de Categoria.

§1º A DRE enviará à Estatal notificação informando a revisão da certificação e concedendo prazo para apresentação de esclarecimentos.

§2º A certificação permanecerá em revisão até que a BM&FBOVESPA possa confirmar a efetividade da adoção das medidas do Programa.

Art. 12. Após a colocação da certificação “em revisão”, a BM&FBOVESPA poderá mantê-la ou alterá-la, informando a Estatal as razões que motivaram a manutenção ou alteração. Alternativamente, a BM&FBOVESPA poderá retirar a certificação, a qualquer momento, sem aviso prévio, nas seguintes hipóteses:

I – caso entenda que não há informações suficientes para continuar com o monitoramento;

II – caso alguma informação prestada pela Estatal não esteja devidamente respaldada; e

III – na hipótese de descumprimento das medidas do Programa.

CAPÍTULO 3

DESVINCULAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 13. Após a certificação, a Estatal poderá solicitar sua desvinculação do Programa por meio de pedido encaminhado à DRE.

§1º A BM&FBOVESPA fará uma última divulgação da certificação antes de descontinuar o acompanhamento da Estatal.

§2º A Estatal não poderá utilizar a certificação a partir da desvinculação do Programa.

TÍTULO III

MEDIDAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

CAPÍTULO 1

TRANSPARÊNCIA

Art. 14. A Estatal deverá divulgar, no *website* de Relações com Investidores, suas políticas internas, incluindo a Política de Divulgação de Informações e a Política de Administração de Riscos, e os regimentos de seus órgãos e comitês, incluindo o Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria Estatutário e o Conselho Fiscal.

§1º A Estatal também deverá divulgar as atas das reuniões do Conselho de Administração, de seus Comitês e do Conselho Fiscal quando solicitado por um de seus membros, salvo quando a maioria dos membros do órgão entender que a divulgação poderá colocar em risco interesse legítimo da companhia.

§2º A adoção da medida descrita neste Art. 14 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§3º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 14 é opcional e equivale a 1 (um) ponto.

§4º O atendimento da medida descrita neste Art. 14 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A companhia divulga, em seu *website* de Relações com Investidores, suas políticas internas, seus regimentos internos e as atas das reuniões do Conselho de Administração, de seus Comitês e do Conselho Fiscal?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 15. A Estatal deverá aprimorar o conteúdo de seu Formulário de Referência (“FRe”) contemplando, no mínimo, as informações abaixo⁷.

I – Item 5.1, alínea “b”, item “iii” do FRe – Estrutura organizacional de controle e de gerenciamento de riscos: descrever as estruturas e práticas de controles internos adotadas pela Estatal, indicando as principais medidas adotadas pelo Conselho de Administração e Diretoria frente à atuação da área responsável pela função de *Compliance* e Riscos, da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário no exercício social anterior. Descrever os aperfeiçoamentos nessas estruturas e práticas previstos para o exercício social em curso.

II – Item 7.1 do FRe – Descrição das atividades da Estatal e suas controladas ou 10.8 – Plano de negócios:

- a) indicar o interesse público que justificou a criação da Estatal;
- b) descrever a atuação da Estatal em atendimento às políticas públicas (incluindo metas de universalização), incluindo os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, destacando os programas governamentais criados;
- c) considerando o disposto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual referente ao Controlador Público, indicar, relativamente ao que impactar a Estatal, os investimentos, custos e receitas não auferidas, bem como os recursos envolvidos, as fontes e condições de financiamento, inclusive quanto a eventual dotação orçamentária, das políticas públicas descritas no item (i);

⁷ O número dos itens já contempla as alterações decorrentes da Instrução CVM 552/14.

d) divulgar estimativa dos impactos das políticas públicas descritas no item (i) no desempenho financeiro da Estatal ou declarar que não é realizada análise de impacto financeiro das políticas públicas acima referidas; e

e) indicar o processo de formação de preços e as regras aplicáveis à fixação de tarifas.

III – Item 10.11 do FRe – Outros Fatores com Influência Relevante: divulgar informações sobre despesas com publicidade, patrocínios, parcerias e convênios, bem como os critérios utilizados pela Estatal para alocação de recursos para tais despesas.

IV – Item 12.1, alínea “b” do FRe – Data de instalação do conselho fiscal e de criação dos comitês: descrever o relacionamento mantido entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, a Diretoria e o Comitê de Auditoria Estatutário, indicando o número de reuniões conjuntas agendadas e realizadas no exercício social anterior e o número de reuniões conjuntas previstas para o exercício em curso.

V – Item 12.6 ou 12.8 do FRe – Composição e experiência profissional da administração e conselho fiscal: Incluir declaração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, e Comitês quanto a serem ou não considerados pessoas expostas politicamente (conforme definido na regulamentação aplicável), descrevendo os motivos para tal caracterização.

VI – Item 12.6 ou 12.8 do FRe – Composição e experiência profissional da administração e conselho fiscal: Incluir declaração, dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Comitês, de candidatura a cargo eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo, quando ocorrer, rerepresentando o Formulário de Referência para tanto.

VII – Item 12.12 (ou 12.13) do FRe – Outras informações relevantes:

a) Descrever o processo de avaliação do Conselho de Administração, dos Comitês, da Diretoria e dos membros de cada um dos referidos órgãos. Indicar, no exercício social anterior, bem como para o exercício social em curso, a periodicidade, os procedimentos, os critérios adotados e se há reflexos da avaliação na indicação ou na remuneração.

b) Descrever os programas de treinamento de membros do Conselho de Administração, de seus Comitês, da Diretoria e do Conselho Fiscal mantidos pela Estatal. Indicar os temas abordados (no mínimo, Divulgação de Informações, Código de Conduta ou Integridade, *Compliance* e Lei Anticorrupção), a periodicidade dos cursos ministrados no exercício social anterior e o índice de participação, bem como aqueles previstos para o exercício social em curso.

c) Em relação aos treinamentos de empregados sobre Código de Conduta ou Integridade, indicar a periodicidade dos treinamentos realizados no exercício social anterior, bem como o índice de participação, além de informar a periodicidade prevista para treinamentos no exercício social em curso.

d) Indicar o número de denúncias internas e externas relativas ao Código de Conduta ou Integridade recebidas pela Estatal no exercício social anterior. Indicar, ainda, os aperfeiçoamentos que foram realizados em decorrência dessas denúncias no exercício anterior e os que serão implantados no exercício em curso.

§1º As informações constantes deste Artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração previamente à sua divulgação, sendo que a ata referente à deliberação deverá ser divulgada de forma completa, inclusive com eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

§2º A adoção da medida descrita neste Art. 15 é obrigatória para a certificação nas Categorias 1 e 2 do Programa.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 15 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O Formulário de Referência da Companhia foi aprimorado de acordo com os incisos I a VII do Art. 15 do Regimento?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 16. Sem prejuízo do aprimoramento do FRe, a Estatal deverá elaborar e divulgar, em seu *website*, na seção específica de “Relações com Investidores” (RI), Carta Anual de Governança Corporativa, com o objetivo de consolidar as informações requeridas no Art. 15, em um único documento escrito em linguagem clara, direta e garantindo, ao público em geral e aos investidores, acesso direto às informações constantes do FRe.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 16 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2 do Programa, a medida descrita neste Art. 16 é opcional e equivale a 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 16 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Companhia divulga Carta Anual de Governança Corporativa contemplando o conteúdo exigido no Programa para o FRe?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 17. A Estatal deverá detalhar sua Política de Divulgação de Informações, em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor, de forma a abranger os seguintes procedimentos:

I – mecanismos de controle e restrição de acesso às informações relevantes;

II – mecanismos de atuação do Diretor de Relações com Investidores em casos de vazamento de informações, incluindo procedimentos de comunicação do Diretor de Relações com Investidores com os representantes do Controlador Público e de órgãos reguladores e o registro de tais interações.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 17 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 17 é opcional e equivale a 2 (dois) pontos.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 17 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui e divulga Política de Divulgação de Informações contemplando os itens mínimos estabelecidos no Programa?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 18. A Estatal deverá divulgar, anualmente, Relatório Integrado ou de Sustentabilidade, de acordo, por exemplo, com o padrão *Global Reporting Initiative* (GRI).

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 18 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 18 é opcional e equivale a 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 18 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal divulga Relatório Integrado ou Relatório de Sustentabilidade?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

CAPÍTULO 2

CONTROLES INTERNOS

Art. 19. A Estatal deverá adotar estruturas e práticas de controles internos de acordo com o *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO).

§1º As estruturas e práticas de controles internos deverão estar presentes em três linhas de defesa:

I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de controles internos;

II – função de *Compliance* e Riscos; e

III – Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 20. Em relação à primeira linha de defesa, a Estatal deverá adotar mecanismos formais que estabeleçam alçadas de decisão, fundamentadas nas delegações estabelecidas pelo Conselho de Administração, segregação de funções sensíveis em pessoas e setores diferentes, e treinamento. Tais mecanismos deverão ser documentados.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 20 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 20 é opcional e equivale a 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 20 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal adota mecanismos formais relativos a alçadas de decisão, segregação de funções e treinamento nos termos do Programa? Esses mecanismos são documentados?

Atendeu = Sim

Não Atendeu = Não.

Art. 21. A Companhia deverá elaborar e divulgar Código de Conduta ou Integridade, abrangendo:

I – os princípios, valores e missão da Estatal;

II – regras objetivas relacionadas à necessidade de comprometimento com:

a) os princípios, valores e missão da Estatal;

b) a legislação e regulamentação em vigor;

c) outras normas aplicáveis, como, por exemplo, políticas da Estatal; e

d) a celebração de transações que observem condições de mercado, nos termos do §3º do Art. 28.

III – as instâncias internas responsáveis pela atualização do Código;

IV – canal de denúncias, preferencialmente externo por empresa especializada, que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código, e órgão responsável pela apuração de denúncias independente, como, por exemplo, a Auditoria Interna;

V – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que relate ocorrência potencialmente lesiva ao disposto no Código;

VI – sigilo de denúncias relativas ao descumprimento do Código, mesmo nos casos em que haja necessidade de averiguação de autoria ou materialidade;

VII – sanções aplicáveis na hipótese de violação ao Código; e

VIII – previsão de treinamentos periódicos aos empregados sobre necessidade de cumprimento do disposto no Código.

§1º O Código deverá ser aplicável a todos os empregados e administradores, independentemente da função ou cargo exercido.

§2º As regras previstas no Código deverão ser estendidas a terceiros, como, por exemplo, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

§3º O canal de denúncias deverá ser amplamente divulgado a empregados e terceiros.

§4º A adoção da medida descrita neste Art. 21 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§5º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 21 é opcional e equivale a 4 (quatro) pontos.

§6º O atendimento da medida descrita neste Art. 21 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui e divulga Código de Conduta ou Integridade, observando o conteúdo mínimo estabelecido pelo Programa?

Atendeu = A Estatal possui Código de Conduta ou Integridade e este abrange todas as medidas estabelecidas no Programa.

Não Atendeu = A Estatal (i) não possui Código de Conduta ou Integridade; ou (ii) possui Código de Conduta ou Integridade e este não abrange todas as medidas estabelecidas no Programa.

Art. 22. Ainda em relação à primeira linha de defesa, os empregados deverão conhecer os princípios, os valores e a missão da Estatal, bem como os comportamentos que deverão ser adotados. Para tanto, a Estatal deverá realizar treinamentos periódicos, no mínimo anuais, sobre o Código de Conduta ou Integridade.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 22 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 22 é opcional e equivale a 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 22 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal realiza treinamentos periódicos, no mínimo anuais, sobre Código de Conduta ou Integridade, nos termos do Programa?

Atendeu = A Estatal realiza treinamentos periódicos sobre Código de Conduta ou Integridade.

Não Atendeu = A Estatal não realiza treinamentos periódicos sobre Código de Conduta ou Integridade.

Art. 23. Em relação à segunda linha de defesa, a Estatal deverá implantar função de *Compliance* e Riscos, que atenda aos seguintes requisitos:

I – vinculação ao Diretor Presidente ou principal executivo, ou ao Conselho de Administração, direta ou indiretamente, por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II – orçamento e estrutura adequados às suas atividades e ao porte da companhia, com adequação atestada pela Auditoria Interna;

III – titular protegido por mecanismos de independência como, por exemplo, destituição apenas pelo Conselho de Administração; e

IV – vedação à acumulação com funções operacionais.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 23 é obrigatória para a certificação nas Categorias 1 e 2 do Programa.

§2º O atendimento da medida descrita neste Art. 23 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui área responsável pela função de <i>Compliance</i> e Riscos de acordo com o Programa?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 24. A área responsável pela função de *Compliance* e Riscos deverá ser responsável por:

I – estabelecer o processo a ser utilizado na gestão de controles internos, *Compliance* e riscos corporativos;

II – coordenar e definir os padrões a serem seguidos relativos aos processos de controles internos, *Compliance* e riscos corporativos, e às formas e periodicidade dos seus reportes;

III – coordenar os processos de mapeamento de riscos da Estatal, consolidando a avaliação, identificação e priorização desses riscos por meio da elaboração de relatórios periódicos, e reportá-los à Diretoria Executiva, ao Comitê de Auditoria Estatutário, ao Conselho de Administração e a outros comitês envolvidos no processo, conforme aplicável;

IV – conscientizar os gestores sobre a importância da gestão de riscos e a responsabilidade inerente a cada colaborador;

V – estruturar, implementar e disseminar o Código de Conduta ou Integridade aos empregados da Estatal, fiscalizando o seu cumprimento e coordenando treinamentos periódicos;

VI – auxiliar na análise das estruturas e processos da Estatal, seus produtos e serviços, a fim de alinhá-los às normas emitidas pelos órgãos reguladores e à estrutura normativa interna;

VII – acompanhar os planos de ação para mitigação de riscos identificados e quando verificar conduta ou ato em desacordo com as normas emitidas pelos órgãos reguladores, aplicáveis à Estatal;

VIII – relatar a ocorrência de ato que constitua ilícito administrativo, civil ou penal ao Conselho de Administração, à Diretoria e ao departamento jurídico;

IX – elaborar relatórios relativos às suas atividades submetidos ao Conselho de Administração, ao Comitê de Auditoria Estatutário e à Diretoria; e

X – coordenar os processos referentes ao Código de Conduta ou Integridade, sem prejuízo das atribuições de eventual comitê específico relacionado ao referido código.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 24 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 24 é opcional e equivale a 2 (dois) pontos.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 24 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

As atribuições da área responsável pela função de *Compliance* e Riscos estão de acordo com o estabelecido no Programa?

Atendeu = a Área de *Compliance* e Riscos é responsável por todas as atribuições estabelecidas no Programa.

Não Atendeu = a Estatal não possui Área de *Compliance* e Riscos ou a referida área não é responsável por todas as atribuições estabelecidas no Programa.

Art. 25. A Estatal deverá possuir Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º A Auditoria Interna deverá:

- I – ser vinculada ao Comitê de Auditoria Estatutário;
- II – dispor de titular protegido por mecanismos de independência como, por exemplo, destituição apenas pelo Conselho de Administração;
- III – dispor de estrutura e orçamento suficientes ao desempenho de suas funções, com adequação atestada pelo Comitê de Auditoria Estatutário; e
- IV – ser responsável por promover, por meio de abordagem sistemática e disciplinada, a avaliação e testes das atividades de controle da Estatal, permitindo ao Conselho de Administração, ao Comitê de Auditoria Estatutário, à Diretoria e ao Conselho Fiscal aferir a adequação dos controles internos, a

efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos, o cumprimento de normas e regimentos e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, registro e divulgação de eventos e transações com vistas ao preparo de demonstrações financeiras.

§2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá:

I – ser constituído e ter suas atribuições em conformidade com a Instrução CVM 308/99;

II – ser composto por maioria de integrantes independentes, nos termos da definição constante do Art. 36 do Regimento;

III – e ser coordenado por Conselheiro Independente, nos termos da definição constante do Art. 36 do Regimento.

§3º A adoção da medida descrita neste Art. 25 é obrigatória para a certificação nas Categorias 1 e 2 do Programa.

§4º O atendimento da medida descrita neste Art. 25 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui Comitê de Auditoria Estatutário e Auditoria Interna nos termos do Programa?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 26. A Estatal deverá divulgar, conjuntamente às Demonstrações Financeiras, relatório do Comitê de Auditoria Estatutário, contemplando as reuniões realizadas e os principais assuntos discutidos, destacando as recomendações feitas pelo Comitê ao Conselho de Administração da Estatal.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 26 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 26 é opcional e equivale a 4 (quatro) pontos.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 26 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal divulga o relatório do Comitê de Auditoria Estatutário nos termos do Programa?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

Art. 27. As estruturas e práticas de controles internos deverão estar alinhadas com uma Política de Administração de Riscos, aprovada pelo Conselho de Administração, que deverá possibilitar a identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação de riscos relacionados às atividades da Estatal ou ao seu setor de atuação, tais como, riscos operacionais, de mercado, de liquidez, financeiros, de crédito, regulatórios, estratégicos, de reputação, socioambientais e de concentração, decorrente de exposições significativas a uma contraparte.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 27 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 27 é opcional e equivale a 2 (dois) pontos.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 27 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui e divulga Política de Administração de Riscos contemplando o conteúdo estabelecido no Programa?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 28. A Estatal deverá elaborar e divulgar Política de Transações com Partes Relacionadas.

§1º A Política de Transações com Partes Relacionadas deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração.

§2º A definição de Transações com Partes Relacionadas constante da Política de Transações com Partes Relacionadas deve corresponder, no mínimo, àquela constante da Deliberação CVM nº 642/2010, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

§3º A realização de Transações com Partes Relacionadas deverá observar o procedimento formal estabelecido na Política de Transações com Partes Relacionadas, que deverá contemplar:

I – os critérios a serem observados para a realização da transação, como, por exemplo, (i) o impacto de sua celebração para a Estatal, inclusive quanto aos riscos reputacionais; (ii) ser classificada como em condições de mercado; (iii) as justificativas aceitáveis para a realização de transações que não sejam classificadas como em condições de mercado e a necessidade de pagamento compensatório;

II – o procedimento para a identificação de situações que possam envolver conflito de interesses e o impedimento de voto nessas situações;

III – indicação do procedimento e dos responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de transações como Transações com Partes Relacionadas;

IV – análise prévia das Transações com Partes Relacionadas que atendam aos critérios de materialidade estabelecidos na Instrução CVM 480/09⁸ por órgão independente – Comitê de Auditoria Estatutário, ou outro órgão de assessoramento ao Conselho de Administração desde que composto por maioria de membros independentes e liderado por membro independente do referido órgão, nos termos da definição constante do Art. 36 deste Regimento – que deverá avaliar o atendimento dos critérios para a celebração da transação, conforme inciso I acima;

V – indicação das alçadas de aprovação das transações a depender do valor envolvido ou de outros critérios de materialidade;

VI – previsão de avaliação anual das Transações com Partes Relacionadas recorrentes para verificação da conveniência de sua continuidade; e

VII – previsão de reporte do órgão independente responsável pela análise prévia das Transações com Partes Relacionadas ao Conselho de Administração, abrangendo as transações analisadas e a adequação da aplicação da Política de Transações com Partes Relacionadas pela Estatal.

§4º Para que as Transações com Partes Relacionadas sejam classificadas como em condições de mercado deverão atender aos requisitos de:

⁸ De acordo com o previsto na Instrução CVM 480/09, os critérios são: (a) transação ou conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere R\$ 50 milhões; ou 1% do ativo total do emissor, o que for menor; e (b) a critério da administração, à transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros previstos no inciso I, tendo em vista (b.1) as características da operação; (b.2) a natureza da relação da parte relacionada com a Estatal ou com o acionista controlador; e (b.3) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.

I – competitividade: preços e condições dos serviços compatíveis com os praticados no mercado;

II – conformidade: aderência aos termos e responsabilidades contratuais praticados pela Estatal;

III – transparência: reporte adequado das condições acordadas, bem como os reflexos nas demonstrações financeiras da Estatal;

IV – equidade: estabelecimento de mecanismos que impeçam discriminação ou privilégios e de práticas que assegurem a não utilização de informações privilegiadas ou oportunidades de negócio em benefício individual ou de terceiros; e

V – comutatividade: prestações proporcionais para cada contratante.

§5º A adoção da medida descrita neste Art. 28 é obrigatória para certificação nas Categorias 1 e 2 do Programa.

§6º O atendimento da medida descrita neste Art. 28 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal possui Política de Transações com Partes Relacionadas contemplando o conteúdo mínimo estabelecido no Programa?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 29. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controles internos, a Estatal deverá prever em seu estatuto social ou no Regimento Interno do Conselho Fiscal:

I – competência do referido órgão para acompanhar e verificar o atendimento das medidas do Programa em relação:

- a) à divulgação de informações;
- b) ao Código de Conduta ou Integridade; e
- c) aos critérios estabelecidos na Política de Indicação e da atuação do Comitê de Indicação, quando houver.

II – a realização, periodicamente, de reuniões do Conselho Fiscal com o Conselho de Administração, a Diretoria e o Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 29 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 29 é opcional e equivale a 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 29 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O estatuto social ou o Regimento Interno do Conselho Fiscal estabelecem as atribuições previstas no Programa?

Atendeu = O estatuto social ou o Regimento Interno do Conselho Fiscal estabelece, dentre as atribuições do Conselho Fiscal, aquelas previstas no Art. 29 do Regimento.

Não Atendeu = O estatuto social ou o Regimento Interno do Conselho Fiscal não estabelece, dentre as atribuições do Conselho Fiscal, aquelas previstas no Art. 29 do Regimento.

CAPÍTULO 3

COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O estatuto social da Estatal deverá (i) estabelecer requisitos mínimos para indicação de membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do

Conselho Fiscal, formalizando a caracterização de um perfil mínimo desejável; ou (ii) determinar a elaboração de uma Política de Indicação, aprovada pelo Conselho de Administração, contemplando os referidos requisitos.

§1º O perfil mínimo desejável mencionado no *caput* deverá contemplar, além dos requisitos legais e diretrizes fixadas pelo Poder Público:

I – critérios mínimos para a composição global do Conselho de Administração, dentre os quais, a diversidade e complementariedade de experiências;

II – critérios mínimos a serem contemplados na seleção de membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, quais sejam, formação acadêmica compatível com a função ou o cargo a ser exercido, experiência profissional mínima exercendo função semelhante, e disponibilidade de tempo para desempenho da função;

III – limitação de participação, no Conselho de Administração, de indicados pelo Controlador Público, ou por acionista sob controle direto ou indireto, comum, que exerçam cargo de confiança a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de membros, sendo que:

a) dentre eles, no máximo 2 (dois) poderão ser detentores de função comissionada sem vínculo permanente com o Controlador Público; e

b) para os efeitos deste inciso, equiparam-se aos detentores de cargo de confiança os administradores de outras entidades, de qualquer natureza jurídica de direito público ou privado, que sejam controladas, de forma direta ou indireta, pelo mesmo Controlador da Estatal.

IV – vedação à indicação, para os cargos de membro do Conselho de Administração e da Diretoria, de:

a) representantes dos órgãos reguladores aos quais a Estatal está sujeita;

b) dirigentes estatutários, ou aqueles que tenham sido dirigentes estatutários nos últimos 3 (três) anos, de partidos políticos; e

c) titulares de mandatos no Poder Legislativo em qualquer nível da federação, no exercício ou licenciados do cargo⁹, seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

§2º Quando, em decorrência da observância do limite referido no inciso IV do §1º deste artigo resultar número fracionário, proceder-se-á ao arredondamento nos termos do §5º do Art. 36 do Regimento.

§3º A Estatal poderá prever, no estatuto social ou na Política de Indicação, critérios diferenciados para o membro do Conselho de Administração representante dos empregados.

§4º A Estatal deverá prever, no estatuto social ou na Política de Indicação, análise do perfil do titular da área responsável pela função de *Compliance*, ainda que não se trate de diretoria estatutária.

§5º A adoção da medida descrita neste Art. 30 é obrigatória para a certificação nas Categorias 1 e 2 do Programa.

§6º A avaliação do atendimento da medida descrita neste Art. 30 será realizada de acordo com a seguinte questão:

⁹ Vedação adicional ao disposto na Constituição Federal e em Constituições Estaduais, que estabelecem que os Deputados e Senadores não poderão, I - desde a expedição do diploma: (a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; e II - desde a posse: (a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; e (d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

O estatuto social ou a Política de Indicação, prevista em estatuto, estabelece requisitos mínimos, em linha com o Programa, para a indicação de administradores e membros do Conselho Fiscal, inclusive as vedações, e análise da adequação do perfil? O estatuto social ou a Política de Indicação prevê a análise do perfil do titular da área de *Compliance*?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 31. A aderência do perfil (i) dos membros do Conselho de Administração e de membros do Conselho Fiscal deverá constar do documento denominado Proposta da Administração referente à assembleia de acionistas que tenha por objeto a eleição dos referidos membros; e (ii) dos membros da Diretoria, do titular da área responsável pela função de *Compliance* e dos participantes de comitês de assessoramento que não sejam membros do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar respectivas eleição e indicação.

§1º A Estatal certificada na Categoria 1 deverá instituir Comitê de Indicação estatutário, composto por maioria de membros independentes e liderado por membro independente, nos termos da definição constante do Art. 36 do Regimento, para a verificação da aderência dos indicados aos requisitos definidos na Política de Indicação ou no estatuto social.

§2º A Estatal certificada na Categoria 2 deverá prever a competência do Conselho de Administração, diretamente ou por meio de Comitê de Indicação, para a verificação da aderência dos indicados aos requisitos definidos na Política de Indicação ou no estatuto social.

§3º A instituição do Comitê de Indicação pela Estatal certificada na Categoria 2 equivale a 1 (um) ponto adicional.

§4º As atas das reuniões relativas à verificação da aderência ao perfil deverão ser divulgadas de forma completa, inclusive com eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

§5º O atendimento da medida descrita neste Art. 31 será avaliado de acordo com as seguintes questões:

A verificação da aderência aos requisitos de indicação é competência do Conselho de Administração da Estatal, diretamente ou por meio de Comitê de Indicação? A Estatal divulga as atas conforme exigido no Programa? A avaliação da aderência dos requisitos consta da Proposta da Administração?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

A Estatal instituiu o Comitê de Indicação?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 32. Anualmente, deverá haver avaliação do Conselho de Administração, como órgão, do seu Presidente e dos comitês, bem como avaliação de seus membros individualmente considerados. O Conselho de Administração deverá, com a mesma periodicidade, avaliar os membros da Diretoria da Estatal.

§1º O Comitê de Indicação, se houver, deverá dar apoio metodológico e procedimental ao processo de avaliação.

§2º A avaliação deve ser preferencialmente apoiada por instituição independente pelo menos a cada dois anos, no ano que antecede a renovação do Conselho e sua eleição.

§3º A adoção da medida descrita neste Art. 32 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§4º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 32 é opcional e equivale a 2 (dois) pontos.

§5º O atendimento da medida descrita neste Art. 32 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

Existe processo de avaliação anual do Conselho, do seu Presidente, dos comitês e membros da Diretoria, bem como dos membros individualmente considerados?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 33. A Estatal deverá prever, no estatuto social, a vedação à acumulação de cargos de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 33 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 33 é opcional e equivale a 2 (dois) pontos.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 33 será aferido de acordo com a seguinte questão:

A Estatal veda, estatutariamente, a acumulação dos cargos de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 34. Os membros do Conselho de Administração da Estatal deverão ter mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 34 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 34 é opcional e equivale a 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 34 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O estatuto social prevê mandato unificado dos membros do Conselho de Administração de, no máximo, 2 anos, permitida a reeleição?

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

Art. 35. O número de membros do Conselho de Administração deverá estar entre 5 e 11 conselheiros, salvo no caso de previsão diversa na autorização legislativa que autorizou a criação da Estatal.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 35 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 35 é opcional e equivale a 1 (um) ponto.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 35 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O número de membros do Conselho de Administração da Estatal está de acordo com o previsto no Programa?

Atendeu = Sim, está entre 5 e 11 membros.

Não Atendeu = Não, está abaixo de 5 ou acima de 11 membros.

Art. 36. O Conselho de Administração da Estatal deverá ser composto por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de Conselheiros Independentes.

§1º “*Conselheiro Independente*” caracteriza-se por:

- I – não ter qualquer vínculo com a Estatal, exceto participação de capital;
- II – não ser cônjuge ou parente até terceiro grau do Chefe do Poder Executivo, Ministro ou Secretário do Controlador Público ou de administrador da Estatal;
- III – não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada às pessoas mencionadas no inciso II acima, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;
- IV – não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Estatal, de sociedade controlada pela Estatal ou de sociedade sob controle comum;
- V – não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Estatal, em magnitude que implique perda de independência;
- VI – não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Estatal, em magnitude que implique perda de independência;

VII – não receber outra remuneração da Estatal além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos dessa restrição).

§2º O conselheiro eleito mediante faculdade prevista pelo art. 141, §§ 4º e 5º ou pelo art. 239 da Lei das Sociedades por Ações, bem como o conselheiro eleito como representante dos empregados, nos termos da legislação em vigor, também será considerado independente.

§3º A qualificação como Conselheiro Independente será expressamente declarada na ata da assembleia geral que o eleger.

§4º A Estatal deverá identificar, no Formulário de Referência, qual o vínculo que afasta a caracterização do membro do Conselho de Administração como independente.

§5º Quando, em decorrência da observância do percentual acima referido resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§6º A adoção da medida descrita neste Art. 36 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§7º Para a certificação na Categoria 2, a medida descrita neste Art. 36 é opcional e equivale a 4 (quatro) pontos.

§8º O atendimento da medida descrita neste Art. 36 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A composição do Conselho de Administração da Estatal está de acordo com o estabelecido no Programa?

Atendeu = Ao menos 30% (inclusive) de membros independentes.
--

Não Atendeu = menos de 30% (exclusive) de membros independentes.
--

Art. 37. Os administradores eleitos deverão participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, sigilo e divulgação de informações, controles internos (*Compliance*, riscos), e Código de Conduta ou Integridade.

Art. 38. Os Administradores eleitos deverão participar de treinamentos de integração sobre temas essenciais da Estatal no momento da posse.

Art. 39. A adoção das medidas descritas no Art. 37 e no Art. 38 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§1º Para a certificação na Categoria 2, as medidas descritas no *caput* são opcionais e equivalem a 2 (dois) pontos.

§2º O atendimento das medidas referidas no *caput* será avaliado de acordo com a seguinte questão:

A Estatal realiza treinamentos específicos para os administradores nos termos do Programa?
--

Atendeu = Sim.

Não Atendeu = Não.

CAPÍTULO 4

COMPROMISSO DO CONTROLADOR PÚBLICO

Art. 40. O Controlador Público da Estatal deverá fazer constar do Código de Conduta da Alta Administração Federal ou documentos equivalentes no âmbito estadual e municipal, no rol de violações à ética pública, sob supervisão da Comissão de Ética Pública ou órgão equivalente, regras para que agentes públicos integrantes da Alta Administração Federal, Estadual ou Municipal:

I – guardem sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam até sua efetiva divulgação ao mercado, bem como zelem para que subordinados e terceiros de sua confiança também assim procedam; e

II – comuniquem qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores da Estatal, que promoverá sua divulgação, ou, no caso da omissão deste, à CVM.

§1º A adoção da medida descrita neste Art. 40 é obrigatória para a certificação na Categoria 1.

§2º Para a certificação na Categoria 2, a adoção, pelo Controlador Público da Estatal, da medida descrita neste Art. 40 é opcional e equivale a 4 (quatro) pontos.

§3º O atendimento da medida descrita neste Art. 40 será avaliado de acordo com a seguinte questão:

O Código de Conduta da Alta Administração prevê regras de acordo com o estabelecido no Programa?
Atendeu = Sim.
Não Atendeu = Não.

TÍTULO IV

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. As disposições deste Regimento não implicam qualquer responsabilidade para a BM&FBOVESPA, incluindo, sem limitação, com relação às Estatais participantes do Programa, seus Controladores Públicos, membros do Conselho de Administração, Diretores, membros do Conselho Fiscal ou de quaisquer Comitês ou órgãos de assessoramento ao Conselho de Administração referidos neste Regimento, funcionários e prepostos tampouco significam que a BM&FBOVESPA assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:

- I – atos abusivos ou ilícitos cometidos pela Estatal, pelos acionistas, inclusive o Controlador Público, pelos administradores ou membros do Conselho Fiscal; ou
- II – prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação pela Estatal, pelos acionistas, inclusive o Controlador Público, pelos membros do Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Fiscal e empregados da Estatal.

Art. 42. A certificação da Estatal não caracteriza recomendação de investimento por parte da BM&FBOVESPA e não implica o julgamento ou a responsabilidade da BM&FBOVESPA acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação por ela divulgada, dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, da atuação e conduta de seus Controladores Públicos, membros do Conselho de Administração, Diretores, membros do Conselho Fiscal ou de quaisquer Comitês ou órgãos de assessoramento ao Conselho de Administração referidos neste Regimento, funcionários e prepostos, ou de sua situação econômico-financeira.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A BM&FBOVESPA poderá realizar modificações neste Regimento, independentemente de manifestação das Estatais certificadas.

§1º Caso a modificação implique alteração das medidas já previstas ou a criação de novas medidas, a BM&FBOVESPA concederá prazo para adaptação em conformidade com a complexidade da medida.

ANEXO I

LISTA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADOS PARA O PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO

Os seguintes documentos e informações deverão ser apresentados à Diretoria de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA para análise do Pedido de Certificação:

- (i) Pedido de Certificação junto à Diretoria de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA, firmado pelo seu Diretor de Relações com Investidores (conforme modelo abaixo);
- (ii) Estatuto Social da Estatal, em arquivo eletrônico em formato “doc” ou “docx”, habilitado para edição, consolidado e atualizado, adaptado às medidas de governança corporativa estabelecidas pelo Programa, acompanhado de documento que comprove a aprovação prévia ou homologação de órgão regulador do setor em que a Estatal atue, conforme aplicável;
- (iii) Políticas internas, Regimentos de órgãos e comitês, incluindo o Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria Estatutário e o Conselho Fiscal, conforme previsto no item 14 do Programa;
- (iv) Formulário de Referência atualizado até a data do Pedido de Certificação, com indicações das informações previstas no item 15 do Programa;
- (v) Carta Anual de Governança Corporativa, conforme previsto no item 16 do Programa;
- (vi) Política de Divulgação de Informações, conforme previsto no item 17 do Programa;

- (vii) Relatório Integrado ou de Sustentabilidade, conforme previsto no item 18 do Programa;
- (viii) Código de Conduta ou Integridade, conforme previsto no item 21 do Programa;
- (ix) Política de Administração de Riscos, conforme previsto no item 27 do Programa;
- (x) Política de Transações com Partes Relacionadas, conforme previsto no item 28 do Programa;
- (xi) Política de Indicação, conforme previsto no item 30 do Programa;
- (xii) Código de Conduta da Alta Administração do respectivo Controlador Público (União, Estado ou Município), conforme previsto no item 40 do Programa; e
- (xiii) Demais informações e documentos necessários à comprovação da adoção das medidas de governança corporativa previstas no Programa.

Os documentos e as informações deverão ser encaminhados à Diretoria de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA em vias eletrônicas (em *pen drive* ou CD-ROM) direcionadas a um dos seguintes endereços:

- (i) Praça Antônio Prado, 48, 2º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01010-901; ou
- (ii) Rua do Mercado, 11, 2º andar. Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-120.

PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO NO PROGRAMA DESTAQUE EM GOVERNANÇA DE ESTATAIS

À Sra. Diretora de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Prezada Senhora,

[Denominação Social] (“Estatual”) vem solicitar análise da viabilidade de certificação em uma das Categorias de reconhecimento do Programa Destaque em Governança de Estatais da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, juntando, para tanto, em anexo, vias eletrônicas dos documentos e das informações exigidas no Anexo I do respectivo Regimento.

Informações cadastrais da Estatal	
DRI	Nome

A Estatal, pretendendo ser certificada no âmbito do Programa, declara estar ciente de que (i) sua certificação não caracteriza recomendação de investimento por parte da BM&FBOVESPA e não implica o julgamento ou a responsabilidade da BM&FBOVESPA acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação por ela divulgada, dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, ou de sua situação econômico-financeira, e de que (ii) não poderá utilizar a certificação a partir da desvinculação do Programa.

Termos em que,

Pede deferimento

[Local, data]

[Nome e assinatura do Diretor de Relações com Investidores]]

 [linkedin.com/company/bm&fbovespa](https://www.linkedin.com/company/bm&fbovespa)

 twitter.com/bmfbovespa

 facebook.com/bolsapravoce

Visite o site da BM&FBOVESPA

bmfbovespa.com.br